



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946326 - SP (2021/0244188-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
MARCO ANTÔNIO RIECHELMANN JÚNIOR - SP439500
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIC BAGATELLI COMERCIO E SERVICOS EIRELI
INTERES. : TPD CONSTRUÇOES EIRELI
INTERES. : TBG TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 37 § 4º, DA CF E 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 842.992 INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO BLOQUEIO CONTUDO AO VALOR SUFICIENTE À GARANTIA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO APURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Da inicial do agravo de instrumento, retira-se trecho do pedido formulado no sentido de que a cautelar fosse integralmente cassada, porquanto não preenchido os requisitos de sua concessão. Em interpretação lógico-sistemática da petição de agravo de instrumento, o Tribunal, na origem, procedeu a um *minus petitiorum*, dando parcial provimento ao

recurso para que a constrição fosse reduzida ao valor global de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), sendo que R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos) já haviam sido bloqueados via BacenJud nas contas da empresa e o restante, no valor de R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), fosse recolhido das 10 municipalidades em que a empresa, ora agravante, possuísse contrato. Observa-se, que a soma do valor bloqueado via BacenJud {R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos)} e o valor a ser recolhido pelas 10 prefeituras em que o agravante possui contrato {R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos)} alcança-se a soma de valor no montante de R\$ 379.334,01 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), o que poderia levar-se a uma conclusão apressada de que houve um excesso.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, de regra, em sintonia com a Súmula n. 735/STF, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medidas cautelares, nelas incluídas, em especial, as que determinam indisponibilidade de bens em ação de improbidade, destacando o *periculum in mora* presumido.

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a indisponibilidade de bens é firmada "por estimativa" descrita na petição inicial da ação de improbidade, em valores próximos ao dano, não se exigindo prévia perícia técnica a respeito dos valores, mas apreciação equitativa do juízo a respeito do *quantum* a ser indenizado (AgInt no REsp n. 1.567.584/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

VI - Não se desconhece da jurisprudência que considera excessiva a estimativa formada a partir do valor total do contrato (AREsp n. 752.686/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.), inclusive, citada pelo agravante, mas o fato é de que, também com esteio na petição inicial dos atos ímprobos, o Tribunal de origem se anteveio com as alegações de que os danos poderiam ter reflexos em outros municípios, envolvendo complexa organização voltada a frustração de procedimentos licitatórios.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946326 - SP (2021/0244188-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
MARCO ANTÔNIO RIECHELMANN JÚNIOR - SP439500
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIC BAGATELLI COMERCIO E SERVICOS EIRELI
INTERES. : TPD CONSTRUÇOES EIRELI
INTERES. : TBG TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 37 § 4º, DA CF E 7º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 842.992 INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO BLOQUEIO CONTUDO AO VALOR SUFICIENTE À GARANTIA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EQUIVALENTE AO DANO APURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Da inicial do agravo de instrumento, retira-se trecho do pedido formulado no sentido de que a cautelar fosse integralmente cassada, porquanto não preenchido os requisitos de sua concessão. Em interpretação lógico-sistemática da petição de agravo de instrumento, o Tribunal, na origem, procedeu a um *minus petitiorum*, dando parcial provimento ao

recurso para que a constrição fosse reduzida ao valor global de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), sendo que R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos) já haviam sido bloqueados via BacenJud nas contas da empresa e o restante, no valor de R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), fosse recolhido das 10 municipalidades em que a empresa, ora agravante, possuísse contrato. Observa-se, que a soma do valor bloqueado via BacenJud {R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos)} e o valor a ser recolhido pelas 10 prefeituras em que o agravante possui contrato {R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos)} alcança-se a soma de valor no montante de R\$ 379.334,01 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), o que poderia levar-se a uma conclusão apressada de que houve um excesso.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, de regra, em sintonia com a Súmula n. 735/STF, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medidas cautelares, nelas incluídas, em especial, as que determinam indisponibilidade de bens em ação de improbidade, destacando o *periculum in mora* presumido.

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a indisponibilidade de bens é firmada "por estimativa" descrita na petição inicial da ação de improbidade, em valores próximos ao dano, não se exigindo prévia perícia técnica a respeito dos valores, mas apreciação equitativa do juízo a respeito do *quantum* a ser indenizado (AgInt no REsp n. 1.567.584/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

VI - Não se desconhece da jurisprudência que considera excessiva a estimativa formada a partir do valor total do contrato (AREsp n. 752.686/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.), inclusive, citada pelo agravante, mas o fato é de que, também com esteio na petição inicial dos atos ímprobos, o Tribunal de origem se anteveio com as alegações de que os danos poderiam ter reflexos em outros municípios, envolvendo complexa organização voltada a frustração de procedimentos licitatórios.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

EMENTA- AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa Liminar para indisponibilidade dos bens Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4º, da CF e 7º, par.único, da Lei 8.429/92 Indícios de prática de ato de improbidade administrativa - Cabimento Restrição do bloqueio, contudo, ao valor suficiente à garantia de eventual condenação, equivalente ao dano apurado - Recurso parcialmente provido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

Diante do cumprimento parcial do bloqueio via sistema BacenJud (fls. 1887/1890 da ACP nº 0000143-45.2020.8.26.0177) em 20/02/2020, que resultou na indisponibilidade de R\$ 65.056,80 mantidos nas contas bancárias da Agravante, o Ministério Público procedeu com pedido superveniente, autuado em apartado sob o nº 0000335-75.2020.8.26.0177. Tal pedido intentava bloquear os créditos —valores recebíveis— da Agravante no montante de R\$ 314.227,21, resultantes dos originais R\$ 378.000,00, dos quais foi subtraído o montante anteriormente bloqueado via BacenJud (R\$ 65.056,80).

E é exatamente a esta matéria que o presente agravo interno em agravo em recurso especial se dedica. Isso porque, os créditos buscados pela Promotoria de Justiça quando do oferecimento do pedido superveniente de bloqueio foram aqueles mantidos por diversas municipalidades do estado de São Paulo junto à Agravante.

Como pode ser observado na decisão que foi objeto do agravo de instrumento de origem (AI nº 2070525-75.2020.8.26.0000), foram remetidos 10 (dez) ofícios distintos para as secretarias de finanças de cada uma das prefeituras que mantinham contratos com a Agravante, o que, ao fim e ao cabo, transformou a constrição em um bloqueio de mais de 3 milhões de reais (R\$ 314.227,21 multiplicado por dez prefeituras).

Nada obstante, graças à acurada decisão liminar proferida em 15/04/2020 pelo eminente Des. Reinaldo Miluzzi, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento de origem, a então decisão agravada foi parcialmente suspensa para determinar que o bloqueio se limitasse tão somente aos R\$ 314.227,21. E assim foi feito desde então, com depósitos sucessivos que vêm sendo realizados pelo município de Itatinga/SP (fls. 3324/3334, fls. 3438/3440 e fls. 3490/3492 da ação civil pública de origem).

[...]

Além disso, é necessário ressaltar que o presente recurso não pleiteia a rediscussão dos requisitos para a decretação (ou revogação) das medidas cautelares impostas na origem. Diferentemente, o que se pede é a revogação do bloqueio cautelar, pois sequer existe estimativa do dano ao erário municipal supostamente causado pelas condutas da Agravante.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou pelo parcial provimento do agravo de instrumento, limitando o valor da indisponibilidade de valores, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

O Juízo de primeiro grau decretou a indisponibilidade de bens dos réus, acusados de envolvimento em esquemas de fraude à licitação. Especialmente no caso da agravante, à qual foi imputada a participação em processo de dispensa de licitação direcionado, foi determinado o bloqueio no limite do valor de R\$ 378.000,00, equivalente ao suposto dano aos cofres municipais.

[...]

Após a realização de pesquisa por via do sistema BacenJud, foi bloqueada a importância de apenas R\$ 65.056,80 (fls. 1.889 dos autos de nº 0000143-45.2020.8.26.0177), restando em aberto a indisponibilidade da quantia de R\$ 314.277,21.

[...]

Embora a apreensão on line seja insuficiente para garantir eventual condenação, tornando necessária a manutenção da indisponibilidade dos créditos devidos à agravante, é certo que o depósito total pode superar, em muito, as quantias a serem acauteladas.

Assim, era o caso de determinar que os Municípios depositem judicialmente os créditos a serem pagos à empresa recorrente, observado o limite de R\$ 314.277,21, equivalente ao dano apurado com o desconto da quantia já penhorada via BacenJud, com a ressalva de que, uma vez atingido este limite global, eventuais excessos sejam devolvidos à agravante, e que sejam expedidos, imediatamente, ofícios às Prefeituras que ainda não depositaram seus créditos, revogando a determinação em relação a elas.

Tal ressalva se mostra imprescindível para evitar bloqueios superiores ao dano efetivamente apurado, medida abusiva e desproporcional, que destoaria do quanto determinado no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

[...]

No mais, é possível a decretação da medida de indisponibilidade de bens quando a ação decorre de ato de improbidade administrativa que importe, em tese, em lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, a fim de assegurar o integral ressarcimento de dano eventualmente apurado.

[...]

Contudo, há fortes elementos na documentação acostada que permitem entrever indícios de irregularidades, em especial as ligações entre sócios das empresas participantes das licitações. E simples fato de a recorrente não ter se sagrado vencedora no certame não permite concluir, de plano, que não obteve lucro ou vantagens com sua participação.

Assim, ao contrário do quanto afirmado pela recorrente, os documentos mencionados servem de lastro à concessão da medida, que deve ser mantida, com as ressalvas já feitas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com determinação.

[...]

Nas razões dos embargos de declaração da parte, colhe-se o seguinte trecho:

6. Apenas para efeitos argumentativos, ainda que se conceba que o sócio da Agravante teve algum tipo de influência na empresa contratada pelo município de Embu-Guaçu/SP ou obteve vantagem de seus proventos — o que não ocorreu e será provado nos autos de origem — é fato que encarar os R\$ 378.000,00 como o valor do dano ao erário é sinônimo de ter como premissa que contrapartida alguma foi prestada ao referido poder público municipal, ou seja, que nenhum serviço foi prestado, nenhum material foi comprado, nenhuma mão-de-obra foi remunerada, etc.

O Tribunal, no acórdão que julgou os embargos de declaração, repetiu as razões expostas no acórdão recorrido.

Da inicial do agravo de instrumento, retira-se trecho do pedido formulado no sentido de que a cautelar fosse integralmente cassada, porquanto não preenchidos os requisitos de sua concessão.

Em interpretação lógico-sistemática da petição de agravo de instrumento, o Tribunal, na origem, procedeu a um *minus petitorium*, dando parcial provimento ao recurso para que a constrição fosse reduzida ao valor global de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), sendo que R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos) já haviam sido bloqueados via BacenJud nas contas da empresa e o restante, no valor de R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), fosse recolhido das 10 municipalidades em que a empresa, ora agravante, possuísse contrato.

Observa-se, que a soma do valor bloqueado via BacenJud {R\$ 65.056,80 (sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos)} e o valor a ser recolhido pelas 10 prefeituras em que o agravante possui contrato {R\$ 314.277,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos)} alcança-se a soma de valor no montante de R\$ 379.334,01 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), o que poderia levar-se a uma conclusão apressada de que houve um excesso.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a

indisponibilidade de bens é firmada "por estimativa" descrita na petição inicial da ação de improbidade, em valores próximos ao dano, não se exigindo prévia perícia técnica a respeito dos valores, mas apreciação equitativa do juízo a respeito do *quantum* a ser indenizado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. ESTIMATIVA DE DANOS APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar na incidência da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo em recurso especial interposto pela parte ora Agravada, houve impugnação do fundamento utilizado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ. 2. O cerne da controvérsia é o cabimento da medida de indisponibilidade de bens no caso em concreto, tendo em vista a presença de fortes indícios de prática de ato de improbidade administrativa subsumível à Lei nº 8.429/92.

3. Esse Sodalício tem entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda.

4. No caso em concreto, o acórdão recorrido expressamente consignou a presença de fortes indícios de conduta de improbidade administrativa. O indeferimento da medida constritiva pelo Tribunal Regional Federal a quo foi fundamentado na impossibilidade de quantificação do dano naquela hipótese.

5. Tal fundamento não pode servir de justificativa para o indeferimento da medida constritiva. Isso porque foi apresentada estimativa de dano na petição inicial, que pode ser utilizado como parâmetro para definir a extensão da medida constritiva. Eventuais excessos no deferimento da medida por ser objeto de alegação a posteriori, pelos Requeridos. Precedentes: REsp 1161631/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010; REsp 1313093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.567.584/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

Não se desconhece da jurisprudência que considera excessiva a estimativa formada a partir do valor total do contrato (AREsp n. 752.686/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018), inclusive, citada pelo agravante, mas o fato é de que, também com esteio na petição inicial dos atos ímprobos, o Tribunal de origem se anteveio com as alegações de que os danos poderiam ter reflexos em outros municípios, envolvendo complexa organização voltada a frustração de procedimentos licitatórios.

A par desses fatos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, de regra, em sintonia com a Súmula n. 735/STF, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medidas cautelares, nelas incluídas, em especial, as que determinam indisponibilidade de bens em ação de improbidade, destacando o *periculum in mora* presumido.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. MÉRITO DA AÇÃO. SÚMULA 735/STF. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta a dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, o que não é o caso dos autos.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

3. Agravo conhecido para se conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.610.726/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 26/6/2020.)

Portanto, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.946.326 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0244188-7

Número de Origem:

00001434520208260177 20705257520208260000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945

LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248

MARCO ANTÔNIO RIECHELMANN JÚNIOR - SP439500

MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : UNIC BAGATELLI COMERCIO E SERVICOS EIRELI

INTERES. : TPD CONSTRUÇOES EIRELI

INTERES. : TBG TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945

LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248

MARCO ANTÔNIO RIECHELMANN JÚNIOR - SP439500

MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIC BAGATELLI COMERCIO E SERVICOS EIRELI
INTERES. : TPD CONSTRUÇOES EIRELI
INTERES. : TBG TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023